

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024 / 2026

SINTAPPI-MG

X

SINDHART - HOLDINGS

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em empresas que exerçam atividades de Holdings e Administração de Empreendimentos e Participações, Prestação de serviços contábeis de consultoria, assessoria e informações nas Áreas Econômica, Contábil, Organizacional, Administrativa, Planejamento, Segurança e Projetos, Prestação de Serviços de Telemarketing, Redes de Dados, Promotoras de Vendas e Eventos, Franquias Comerciais e Industriais e Atendimento, Escritórios de Advogados, que possuam em seu portfólio atividades de prestação de serviços de assessoria e ou consultoria, com abrangência territorial em Uberlândia/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES e PAGAMENTO - PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2024, não poderão receber salários inferiores a:

FUNÇÕES	PISOS
Mensageiro, copeiro, faxineiro e contínuo	R\$ 1.438,00
Demais funções	R\$ 1.504,06

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

As empresas reajustarão os salários dos seus empregados em 1º de maio de 2024, mediante a aplicação do índice de 3,23% (três inteiros e vinte três décimos por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2024.

Parágrafo Primeiro: Serão deduzidas todas as antecipações de caráter geral concedidas a partir de 1º de maio de 2023 entendidas como tais todas as antecipações de mesmo percentual/mês que atingiram todos os empregados da empresa.

Parágrafo Segundo: Para cálculo dos salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 2023 serão pagos percentuais proporcionais aos acima estipulados à base de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, deduzindo-se as antecipações concedidas conforme parágrafo anterior, respeitando-se o princípio da isonomia salarial, sendo vedado, entretanto, pagar maiores salários aos empregados com menos tempo de emprego, quando exercerem a mesma função, ficando o salário do empregado mais novo limitado ao do mais antigo na função.

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais advindas da aplicação da presente cláusula deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês subsequente ao registro da presente CCT no sistema mediador do Ministério da Economia.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão a cada um dos seus empregados, a título de adiantamento 20% (vinte inteiros por cento) dos seus salários, até o dia 20 de cada mês, a ser descontado por ocasião da quitação final dos salários do mês em curso.

Parágrafo Único: O empregado deverá comunicar por escrito seu desinteresse quanto ao adiantamento salarial.

CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os pagamentos dos salários aos mensalistas deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalho.

Parágrafo Único: Os holerites poderão ser disponibilizados via Web.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tem caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA OITAVA - DOCUMENTO DE REMUNERAÇÃO

O pagamento do salário será feito mediante recibo com cópia ao empregado constando todas as parcelas pagas e todos os descontos havidos.

Parágrafo Único: Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido o empregado para a função de outro dispensado, será garantido àquele salário igual ao do empregado demitido.

Parágrafo Único: A presente Cláusula não será aplicada no caso de as empresas possuírem Plano de Carreira aprovado pelo Ministério do Trabalho ou discutido e acordado com Sindicato Profissional mediante Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE CARREIRAS

Recomenda-se às empresas, na medida possível, organizar seu pessoal em quadro de carreira, nos termos do artigo 461, parágrafo 2º da CLT, objetivando a promoção dos seus empregados pelos critérios do merecimento e da produtividade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

A todo empregado que executar exclusivamente a função de caixa será paga a gratificação a título de "Quebra de Caixa" no montante de 10% (dez inteiros por cento) sobre o salário mensal.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

Aos empregados que cumpram jornada normal legal de trabalho e que no exercício de suas funções se utilizem, simultaneamente, de terminal de computador e fone de ouvido, será pago adicional de 10% (dez inteiros por cento) sobre o salário normal, salvo norma mais benéfica aos empregados.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

As horas extraordinárias, quando não compensadas, nos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao mês em que foram realizadas serão pagas, com adicional de 90% (noventa inteiros por cento) sobre o salário da hora normal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS

Nos termos da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, as empresas poderão conceder participação nos lucros e resultados para os empregados mediante negociação com o sindicato dos trabalhadores.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

As empresas concederão a todos seus empregados em atividades 22 (vinte e dois) refeições alimentação/refeição, conforme legislação do PAT, nas seguintes condições:

a) Para as empresas que não optarem pelo sistema de coparticipação o valor será de R\$ 18,30 (Dezoito reais e trinta centavos)

b) Para as empresas que optarem pelo sistema de coparticipação o valor será de R\$ 22,50 (Vinte dois reais e cinquenta centavos)

Parágrafo primeiro: A presente cláusula não será aplicada no caso das empresas que fornecerem condições mais favoráveis ao trabalhador ou possuírem estrutura com fornecimento de refeições.

Parágrafo segundo: O empregado poderá optar por escrito e com antecedência mínima de 30 dias, por ticket alimentação ou refeição, somente sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, as empresas concederão antecipadamente o vale-transporte ou a critério do empregador, o equivalente em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Caso o vale-transporte aumente de preço depois de concedido, a empresa que o concedeu em dinheiro, deverá pagar imediatamente a diferença ao empregado.

Parágrafo Segundo: A concessão destas vantagens atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de Dezembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de Dezembro de 1987.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas devem fornecer aos empregados planos de assistência médica com cobertura ambulatorial e hospitalar com obstetrícia. O custeio será feito da seguinte forma:

Faixas salariais	Custo empresa	Custo empregado
Até 3 SM	70%	30%
Acima de 3 SM a 5 SM	50%	50%
Acima de 5 SM	40%	60%

a. Caso o Plano contratado tenha a previsão de cobrança de coparticipação nos procedimentos utilizados pelos beneficiários, a Empresa poderá optar por descontar do empregado, integralmente os valores cobrados a título de coparticipação.

b. Os trabalhadores têm o direito de incluir no plano de saúde os seguintes dependentes: Cônjuge ou companheiro (a), filhos solteiros ou equiparados a filhos com idade até 24 anos.

c. Caso o Empregado opte por incluir dependentes, nos termos do parágrafo anterior, a Empresa poderá optar por descontar do Empregado, integralmente, o valor da mensalidade referente ao dependente incluído.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão por ocasião do falecimento do empregado ou de seu dependente previdenciário, um salário-mínimo vigente a ser pago a este ou aos dependentes, desde que comprovada a dependência.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

As empresas pagarão a suas empregadas com filhos entre 0 (zero) a 03 (três) anos completos (36 meses), auxílio creche de R\$ 103,31 (cento e três reais e trinta e um centavos), por mês para cada filho.

Parágrafo único: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito à empresa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$18.873,26 (Dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - R\$18.873,26 (Dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) em caso de invalidez permanente (total/parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R\$18.873,26 (Dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo, o seguinte critério de pagamento:

Parágrafo Primeiro: Fica entendido que o empregado fará jus através da cobertura PAED, somente se devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo Segundo: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa no País ou Exterior.

Parágrafo Terceiro: Caso não seja comprovada a caracterização da invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

Parágrafo Quarto: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - R\$ 9.509,13 (nove mil, quinhentos e nove reais e treze centavos) em caso de morte do cônjuge do empregado (a); V - R\$ 5.697,82 (Cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 5.705,46 (Cinco mil, setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 (cinquenta) Kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo à morte do empregado (a) por acidente quando estiver no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 4.712,16 (Quatro mil, setecentos e doze reais e dezesseis centavos)

IX - Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

Parágrafo Primeiro: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

Parágrafo Segundo: Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula serão corrigidos anualmente pelo mesmo percentual utilizado para corrigir as demais cláusulas econômicas constantes nesta convenção coletiva.

Parágrafo Terceiro: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá ser for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo Quarto: Aplica-se o disposto nesta cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Quinto: As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta Cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Sexto: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Sétimo: A presente Cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo Oitavo: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que ofereçam seguro de vida em grupo, desde que mais vantajoso, aos seus funcionários.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LANCHE GRATUITO – FORNECIMENTO – JORNADA EXTRA OU NOTURNA

Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos ou em jornada noturna, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que esse lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO

Aqueles empresas que desejarem ter maior segurança jurídica nos processos de rescisões contratuais de trabalho de seus empregados, com mais de 1 (um) ano no mesmo empregador, poderão optar por homologá-las junto ao Sindicato Laboral da categoria. A fim de contribuir no custeio da operação do Sindicato Laboral, as empresas que fizerem esta opção pagarão uma taxa de custeio no valor de R\$50,00 (Cinquenta reais) por processo de homologação.

Parágrafo Único: As empresas poderão pagar as rescisões com cheque nominativo, não cruzado, de sua emissão ou seu titular.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVANÇOS TECNOLÓGICOS

As empresas abrangidas por esta norma propiciarão aos empregados oportunidade de adaptação a novas tecnologias utilizadas, investindo em programas de desenvolvimento técnico-profissional e manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do empregado.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE AUXÍLIO-DOENÇA

Assegura-se a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias para o empregado que tenha retornado à empresa após doença, desde que tenha havido o correspondente afastamento pela Previdência Social por prazo superior a 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Será assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após término da licença obrigatória concedida pelo INSS.

Parágrafo Único: Recomenda-se que a gestante apresente à empregadora o atestado médico comprovante da gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de não fazendo, perder o direito ao salário por dias não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VIAGEM-DESPESAS - PAGAMENTO OU REEMBOLSO

Determina-se o pagamento ou reembolso de despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, de acordo com as normas e condições da empresa ou com o estabelecido por acordo com o sindicato.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será estabelecida na legislação em vigor, permitindo-se a compensação nos termos da cláusula 13ª (decima terceira).

Parágrafo Único: Para aqueles que trabalharem exclusivamente na função de digitação será respeitada a jornada de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, conforme Portaria nº3.751/90 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

As empresas poderão adotar jornada especial de trabalho em escala de 12 x 36 nos termos da sumula 444 do TST, devendo observar as disposições da Súmula 60 do mesmo Tribunal quanto a hora reduzida noturna e o adicional noturno após 5(cinco) horas da manhã.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERIADO COINCIDENTE COM O SÁBADO COMPENSADO
Havendo feriado coincidente com sábado já compensado, serão reduzidas as horas diárias de trabalho em número correspondente aquelas compensadas.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA-INÍCIO COM ATRASO - REFLEXOS NO REPOUSO REMUNERADO

Assegura-se ao empregado o direito ao repouso semanal remunerado quando, embora tenha comparecido ao serviço com atraso e o empregador tenha permitido a prestação do serviço.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA/DOENÇA

Quando se fizer necessário o acompanhamento do filho menor dependente, por motivo de doença, será justificado a falta do empregado, nos seguintes termos.

Parágrafo Primeiro: Considera-se menor aquele filho ou equiparado com até 16 anos de idade completos ou deficientes nos termos do artigo 3º do Código Civil.

Parágrafo Segundo: A comprovação do acompanhamento que trata esta cláusula será feito mediante a apresentação de atestado original emitido pelo médico constando o nome do menor e da acompanhante.

Parágrafo Terceiro: Este atestado garantirá ao empregado que não seja descontado de seus salários as horas e dias em que o mesmo estiver ausente em decorrência do acompanhamento médico.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS – ESTUDANTE

Fica proibida a exigência de prestação de serviços extraordinários por empregados estudantes, quando prejudicar o comparecimento tempestivo às aulas, ressalvadas a hipótese de força maior e ou serviços inadiáveis.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO

Assegura-se ao empregado, para fim de recebimento do PIS, o direito de ausentar-se do serviço por 2 (duas) horas, no horário de expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário do pagamento, desde que não possua convênio com a CEF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO OU REFERÊNCIA

Quando solicitada pelo empregado dispensado, a empresa fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional.

FÉRIAS E LICENÇAS - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS

As empresas abrangidas por este instrumento pagarão aos seus empregados, quando se ausentarem para o gozo de férias regulamentares:

- o abono de férias no valor previsto em lei.
- Pagamento de 50%(cinquenta por cento) do 13º salário nas férias proporcionalmente devido até o momento da requisição de férias, estendido também em janeiro.
- O início das férias dos trabalhadores não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou folgas.
- Quando o casamento coincidir com o período de gozo de férias, o empregado terá direito a acrescentar aos dias de férias os dias de licença casamento, desde que faça comunicação por escrito ao empregador com trinta dias de antecedência.
- Determina-se que a concessão das férias individuais ou coletivas deverá ser comunicada por escrito ao empregado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- As férias poderão ser flexibilizadas para serem gozadas de duas ou três vezes, dentro do seu período concessivo, desde que o empregador e empregado estejam de comum acordo, formalizando o pedido expressamente quando da solicitação das mesmas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – UNIFORME

Determina-se o fornecimento gratuito de uniforme, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CIPA

As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES PERIÓDICOS

Fica obrigada a realização de exames periódicos em todos os empregados em terminal de vídeo, para prevenção de doenças profissionais, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos exigidos por lei ou pelo empregador, em razão do contrato de trabalho, serão custeados pelo empregador, se, na localidade, não houver órgão oficial competente que os realize gratuitamente ou fornecidos pelo SUS e/ou sindicatos e de médicos particulares (emitidos pelas normas do INSS).

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou pane, desde que ocorram no horário e no local de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DIRIGENTE SINDICAL

Fica garantido pelas empresas o livre acesso dos dirigentes eleitos do SINTAPPI-MG, às suas dependências, durante o expediente normal. A empresa visitada será comunicada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE/REPRESENTANTE SINDICAL
As empresas liberarão o dirigente sindical regularmente eleito, sem prejuízo de salários e reflexos, para participação em atividades sindicais devidamente convocados. Tal liberação fica limitada a 12 (doze) dias durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo único – O Sindicato deverá fazer o pedido de liberação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por escrito.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ENTREGA DO RECIBO DA RAISVIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 A 30/04/2025

As empresas abrangidas pela Convenção SINTAPPI-MG X SINDHART ficam obrigadas a enviar ao SINTAPPI-MG, até 30 dias (trinta dias) após a homologação desta CCT junto ao MTE, uma cópia da DECLARAÇÃO DA RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do exercício 2024 ano base 2023, que pode ser obtida, por qualquer empresa, gratuitamente, estando ou não no e-social, bastando acessar na internet, através do navegador INTERNET EXPLORER, com o seu certificado digital, o link: http://www.rais.gov.br/sito/obter_declaracao.jsf

Parágrafo Primeiro: A não entrega no prazo estabelecido importará em multa para a empresa inadimplente, em favor do Sindicato, no valor de 7% (sete inteiros por cento), calculado sobre o valor da folha de pagamento de janeiro do ano corrente.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que as empresas que não entregarem os recibos de entrega da RAIS, conforme previsto nas convenções coletivas anteriores, poderão fazê-lo até o dia 30/09/2024 com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 A 30/04/2025

As empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais se obrigam a recolher em favor do SINDHART - SINDICATO DAS EMPRESAS HOLDINGS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, TELEMARKETING, REDES DE DADOS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIA E INFORMAÇÕES DE UBERLÂNDIA, a importância a título de Contribuição Assistencial Patronal com vistas ao aprimoramento das suas atividades estatutárias, conforme as tabelas seguintes:

Até 05 colaboradores (titulares / ou sócios + empregados).....R\$ 150,00

Acima de 05 colaboradores..... R\$ 35,00 (por pessoa)

Parágrafo Primeiro: A Taxa Assistencial Patronal de que trata esta Cláusula deverá ser feita através de Ordem de Pagamento, transferência bancária ou boleto bancário, em até 10 (dez) dias após a Assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade beneficiária: SINDICATO DAS EMPRESAS HOLDINGS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, TELEMARKETING, REDES DE DADOS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIA E INFORMAÇÕES DE UBERLÂNDIA – SINDHART, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Avenida dos Vinhedos, nº 71 – 7º Andar, Bairro Morada da Colina inscrito no CNPJ/NF sob nº 06.284.965/0001-30, no Banco Sicoob - 756, Agência 3224 – Conta Corrente 410560-5 – Uberlândia / MG.

Caso a empresa opte por realizar a contribuição via boleto bancário, poderá fazer a solicitação por meio do e-mail diretoria@sindhart.com.br ou pelo telefone (34) 3232-7878.

Parágrafo segundo: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal fora do prazo será acrescido de multa de 2% (dois inteiros por cento) e juros moratórios de 1% (um inteiro por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 A 30/04/2025

As empresas recolherão, a título de Contribuição de Fortalecimento Patronal, em favor do Sindicato das Empresas Holdings, de Prestação de Serviços de Administração de Recursos Humanos, Telemarketing, Redes de Dados, Assessoramento, Consultoria e Informações de Uberlândia – SINDHART, em parcela única, até o dia 30/07/2024, os respectivos valores que serão obtidos conforme tabela abaixo:

Linha	Classe de capital social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a adicionar
1	0,01	a	15.424,07
2	15.424,08	a	30.848,14
3	30.848,15	a	308.481,42
4	308.481,43	a	30.848.142,02
5	30.848.142,03	a	164.523.424,09
6	164.523.424,10	a	Em diante
		Contri. Máxima	12.600,00

– Os boletos bancários deverão ser solicitados ao SINDHART por meio do e-mail diretoria@sindhart.com.br ou pelo telefone (34) 3232-7878 que os enviará às empresas da categoria para que seja realizado o pagamento até o dia 30/07/2024.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão como meras intermediárias, na folha de pagamento de salários correspondente ao mês subsequente ao registro na SRT desta convenção, a taxa de fortalecimento sindical estabelecida pela Assembleia Geral, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a importância de 3% (três inteiros por cento), do salário dos empregados sindicalizados ou não sindicalizados, efetivando o recolhimento da importância ao SINTAPPI-MG, mediante boleto que será enviada às empresas.

Parágrafo Primeiro: As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos pela presente CCT, e que vierem a ser admitidos no curso do presente instrumento, a importância de 3% (três inteiros por cento) no salário de admissão efetivando o recolhimento da importância ao SINTAPPI-MG até 10 dias do mês seguinte, desde que já não tenham efetuado o recolhimento da taxa a este ou qualquer outro sindicato de empregados, no respectivo período.

Parágrafo Segundo: No caso, do não recolhimento, fica estabelecida a multa de 2% (dois inteiros por cento) por mês do montante não recolhido, além da correção monetária através do SELIC, sendo estes acréscimos suportados exclusivamente pela empresa.

Parágrafo Terceiro: O empregado que não concordar com a taxa de fortalecimento sindical contida no caput da presente cláusula, deverá encaminhar ao Sindicato, carta de oposição individualmente através dos correios para Rua Timbiras, 2595, Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP 30.140-061, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de registro e arquivamento na Superintendência Regional do Trabalho. Após transcorrer este prazo, somente a AGE da categoria concederá autorização para não desconto da mesma.

Parágrafo Quarto: O SINTAPPI-MG, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento das cartas informará à empresa os nomes dos empregados que exerceram o direito de oposição, para que os mesmos não sofram o referido desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estabelecida a multa correspondente a 5% (cinco inteiros por cento) do menor piso do trabalhador, revertida em favor do empregado, por não cumprimento de cláusula desta convenção ou de qualquer preceito legal e em favor da empresa quando não cumpridas pelo trabalhador, desde que fique comprovado o dolo da empresa em prejuízo do empregado, ou do trabalhador em prejuízo da empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACERVO TÉCNICO

Desde que solicitado pelo empregado dispensado e conste em seus registros, as empresas fornecerão a declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, de sua participação em seminários e congressos, atividades de ensino e da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional, desde que patrocinados pelo empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a fixação em seu quadro de aviso de comunicação ou convocação de interesse do sindicato profissional, desde que suas redações não sejam ofensivas, mormente em relação à empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DOS TRABALHADORES

O DIA DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS: Será comemorado na segunda-feira de carnaval, ficando assegurado neste dia, o descanso remunerado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONQUISTAS

Fica esclarecido que a presente Convenção não derroga possíveis conquistas vigentes no âmbito de cada empresa.

ANTONIO GOMES ARCANJO

Presidente - SINTAPPI-MG

PERSIO JOSE DE OLIVEIRA

Presidente Executivo- SINDHART

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	MG002182/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE:	18/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR025781/2024
NÚMERO DO PROCESSO:	13621.211741/2024-34
DATA DO PROTOCOLO:	03/06/2024